

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA 01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.290/2022.

LIDO EM: 31/10/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 43.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a adesão e o pagamento de ajuda de custo aos profissionais médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019, estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.193/2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 21/12/2022.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 22/12/2022, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2672, PÁGINA 29.

Ofício de Encaminhamento no dia 21/12/2022 sob o nº 183/2022/CMS.

LEI Nº 2.878/2022.

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230 Fone: 1441 3264-2777 / 3264-8600

№3290/22

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Dispõe sobre a adesão e o pagamento de ajuda de custo aos profissionais médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil instituído pela Lei Federal n° 13.958/2019, estabelecido pela Portaria GM/MS n° 3.193/2022.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

DECIDE:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a conceder ajuda de custo mensal ao profissional médico bolsista, lotado nesta circunscrição, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) conforme estabelecido pela Portaria GM/MS 3.193/2022;

Art. 2º. Os profissionais médicos bolsista, farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao município de Sarandi/PR e ao Ministério da Saúde (ADAPS);

Parágrafo Único. Caso o profissional não cumpra os requisitos expresso em lei, poderá incorrer na desligamento total ou parcial dos repasses do pecúlio expresso nesta lei.

Art. 3º. O auxílio será repassado aos médicos, pelo período válido de adesão, conforme controle e regulamentação realizado pela ADAPS
 Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, com o período inicial.

SITUNICIPAL PHUNICIPAL FLS. OJ

胖3290/22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI



Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230 Fone: 1441 3264-2777 / 3264-8600

de sua vigência a contar desde o dia 15/08/2022, data da Publicação em Diário Oficial da Portaria GM/MS 3.193/2022.

Art. 4º. Em caso de afastamento/desligamento do Programa, por qualquer motivo, o médico participante deverá comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, para a suspensão do pagamento, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente percebidos indevidamente.

Art. 5º. A Secretaria de Saúde deverá informar ao médico participante a possibilidade de concessão dos auxílios financeiros estabelecidos nesta lei de acordo com os requisitos estabelecidos.

Art. 6º. Os casos omisso neste regulamento serão solucionados pela Secretaria Municipal de Saúde junto a ADAPS - Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de agosto de 2022.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de outubro de 2022

Prefeito Municipal





Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230 Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse Projeto de Lei, pois no dia 15 de agosto de 2022 houve a publicação no Diário Oficial da União da Portaria GM/MS n° 3193 de 02 de agosto de 2022 no qual altera a Portaria GM/MS n° 3.353 de 02 de Dezembro de 2021 com o objetivo de instituir a ajuda de custo aos profissionais a ser fornecida pelos municípios que realizaram adesão ao programa.

Portanto, diante da publicação do Gabinete do Ministério da Saúde, faz-se necessário a necessidade do devido Projeto, devido a necessidade da manutenção do incentivo aos profissionais do Programa Mais Médicos do Governo Federal, tendo em vista que ainda temos médicos laborando no município com o contrato vigente até 2024 no âmbito Federal , mantendo-se na íntegra a Lei n° 2027/2013, alterada pela Lei n° 2149/2015.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de outubro de 2022

Prefeito Municipal





Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230 Fone: 1441 3264-2777 / 3264-8600

№3290/22

OFÍCIO Nº59/ 2022

Sarandi, 26 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Ofício 3216/2022, do Ofício 575/2022- GAB-FMS, do Parecer Jurídico nº 786/2022- PJM, da Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I-Projeto de Lei :Dispõe sobre a adesão e o pagamento de ajuda de custo aos profissionais médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil instituído pela Lei Federal n° 13.958/2019, estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.193/2022.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI

Digitado pelo servidor :Diego William Sanches - Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito



Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

PARECER nº 786 / 2022 - PJM

CÓPIA

Em resposta ao ofício 2764/2022 deste Gabinete, e em resposta ao Oficio 472/2022 complementado pelo Oficio 565/2022 de 22/09/2022, ambos do Fundo Municipal de Saúde, o qual nos solicita análise da Minuta ao Projeto de Lei apresentado, visando a concessão de ajuda de custa aos médicos bolsistas, vimos por meio do presente apresentar o seguinte **PARECER JURÍDICO:**

- 1º Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito, visando a análise jurídica de projeto de Lei que visa a regularização da concessão de ajuda de custo mensal aos profissionais médicos bolsistas lotados nesta circunscrição.
- 2º Primeiramente, destaca-se que a Lei Federal 13.958/2019 instituiu o Programa Médicos Pelo Brasil com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no âmbito da atenção primária á saudo do SUS com ênfase na saúde da familia, sendo o Município de Sarandi incluído em referido projeto que está sendo executado através da ADAPS, nos termos do art. 4º da referida Lei.

A mencionada Lei fixa a competência do Ministro da Saúde editar normas para seu cumprimento, o que encontra-se previsto em seu art. 29.

Nesta seara, a Portaria Ministerial 3.193/2022 definiu a obrigatoriedade do Município pagar como ajuda de custo mensal ao médico bolsista o valor em pecunia no valor de R\$ 1.100,00 (inciso XV do art 8º da Portaria 3.353), reservando o direito do médico bolsista ao seu respectivo recebimento (inciso VII do art. 28 da Portaria 3.353), o que deverá ser feito mediante termo aditivo no respectivo termo de adesão ao programa, sob pena de descredenciamento do Programa Médicos do Brasil, o que encontra-se previsto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Ministerial 3.193/2022.

Sarandi Recebido em . J v 199, 1



Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Por tais justificativas, sem análise acerca da conveniência e oportunidade, bem como em relação ás questões orçamentárias, identificamos que sob a ótica jurídica e sob o ponto de vista legal, o projeto de Minuta apresentado contempla os requisitos legais, não havendo óbice ao seu regular processamento.

 3° - Cabe ressalvar que em nossa análise deve ser incluido no texto da minuta a revogação expressa às Leis Municipais 2027/2013 com as alterações da Lei 2.149/2015, o que fica devidamente consignado neste Parecer.

4º - Assim, em conclusão, inexistindo vicio de origem, e entendendo que os termos do Projeto de Lei apresentado á apreciação não padece de nulidade, encontrando-se de acordo com as normas vigentes, e desde que respeitados os limites orçamentários, fiscais e contábeis, emitimos o presente PARECER JURIDICO FAVORÁVEL ao seu regular processamento, com os encaminhamentos necessários.

É o PARECER.

Sarandi, 27 de setembro de 2022

Fabio Massao Miyamoto Navarrete
PROCURADOR JURÍDICO.







Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230 Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

№3290/22

Same.

Oficio 3216/2022

Sarandi, 29 de setembro de 2022

Ilmo Sr Márcio Manoel de Souza Secretário Municipal de Saúde

Referente: Oficio 472/2022 e 382/2022 FMS

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em atenção ao oficio 472/2022 e 382/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhar o Parecer Jurídico n. 786/2022 PJM para conhecimento, análise e devidas providências.

Solicitamos que a Secretaria Municipal de Saúde , analise a documentação e realize as alterações solicitadas no Parecer e faça o envio das documentações necessárias para comprovação do atendimento aos limites orçamentários , fiscais e contábeis, para este Gabinete para que possamos dar andamento e encaminhamento à Câmara Municipal .

Ressaltamos que faz- se necessário que seja encaminhado à Minuta do Projeto de lei em Word para o e-mail do Gabinete (gap@sarandi.pr.gov.br) com a devida alteração solicitada em Parecer .

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração e aguardamos os documentos solicitados para que possamos dar andamento referente ao solicitado.

Atenciosamente:

Osvaldo Luis Alves

Chefe de Gabinete

20 to the little of the little





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PARANÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Fone: (44) 3288-7000

OFÍCIO Nº 575/2022 - GAB - FMS

Sarandi, 03 de outubro de 2022.

Ilmo Sr.

Osvaldo Luis Alves

Chefe de Gabinete

A Secretaria de Saúde do Município de Sarandi, vem respeitosamente por meio deste, representado pelo Secretário Municipal, diante do Ofício nº 3216/2022 encaminhado pelo Gabinete do Prefeito referente ao Parecer Jurídico nº 786/2022 PJM para conhecimento, analise e providências acerca do repasse de ajuda de custo do Programa Médicos Pelo Brasil.

Nesta seara, por não tratar-se de uma alteração de Lei, diante do explanado no Ofício nº 382/2022 - GAB -FMS, pelo fato do antigo programa ainda permanece vigente com profissionais bolsistas que tiveram seus contratos prorrogados pelo Governo Federal, restou retificado no Ofício nº 472/2022 - GAB - FMS por esta secretaria que, faz necessária a inserção, analise e aprovação do novo Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores Municipal, o qual seguirá anexo a este, de acordo com Parecer Jurídico Favorável do dia 27/09/2022, não cabendo a inclusão no texto da minuta a revogação expressa às Leis Municipais 2027/2013 com as alterações da Lei 2.149/2015 referente ao Programa anterior (Mais Médicos).

Portanto, esclarecido a ressalva 3º do Parecer nº 786/2022, descarecendo demais dúvidas e alterações perante o caso em tela, remetemos toda a documentação para que seja encaminhado a Casa de Leis do Município.

Destarte, sem mais para o momento, e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Márcio Manoel de Souza

Secretario Municipal de Saúde Decreto nº 666/2022



A/C. SR. PREFEITO WALTER VOLPATO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Introdução

O presente estudo visa demonstrar eventual impacto financeiro decorrente da regulamentação e implementação presente projeto de lei que visa atender o disposto na Portaria GM/MS nº 3.193/2022, que trata sobre a concessão de ajuda de custo mensal ao médico bolsista participante do Programa Médicos pelo Brasil.

2. Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL

Para a realização da projeção apurou-se a média da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Gasto com Pessoal referente aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, período em que houve apuração pelo Tribunal de Contas do Paraná, no percentual de 12,81%, conforme segue:

Origem da	%	RCL Ajustada TCE PR - Conforme Relatórios	ANO
Fonte TCE		167.261.767,44	2017
Fonte TCE	14,78%	191.990.370,19	2018
Fonte TCE	7,33%	206.056.205,79	2019
Fonte TCE	11,24%	229.207.407,22	2020
Fonte TCE	17,91%	270.264.983,65	2021
2,81%		Média	

Espera-se que haja crescimento da Receita Corrente Líquida em razão de maior efetividade na arrecadação, aplicação de correção monetária, bem como acompanhamento da evolução da Receita Corrente Líquida (RCL) dos Exercícios de 2018 até 2021. Verifica-se que em média houve o crescimento de 12,81% ao ano.

Entretanto, para a realização das projeções no presente estudo, utilizou-se de uma <u>premissa mais</u> <u>conservadora</u>, aplicando-se o percentual de 50% de média apurada, ou seja, em **6,41%** (50% de 12,81%) ao ano, conforme segue:

7

MXM

2023

Apuração do Cumprimento do limite Legal	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL	306.008.271,05	
Despesa Total com Pessoal - 4 auxílios	131.206.046,45	45,62%
Despesa Total com Pessoal - 5 auxílios	131.219.246,45	45,63%
Despesa Total com Pessoal - 6 auxílios	131.232.446,45	45,63%
Despesa Total com Pessoal - 7 auxílios	131.245.646,45	45,64%
Despesa Total com Pessoal - 8 auxílios	131.258.846,45	45,64%
Limite Máximo - 54%	165.244.466,37	54,00%
Limite Prudencial - 51,3%	156.982.243,05	51,30%
Limite de Alerta - 48,6%	148.720.019,73	48,60%

2024

Apuração do Cumprimento do limite Legal	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL	325.615.340,45	
Despesa Total com Pessoal - 4 auxílios	131.206.046,45	45,62%
Despesa Total com Pessoal - 5 auxílios	131.219.246,45	45,63%
Despesa Total com Pessoal - 6 auxílios	131.232.446,45	45,63%
Despesa Total com Pessoal - 7 auxílios	131.245.646,45	45,64%
Despesa Total com Pessoal - 8 auxílios	131.258.846,45	45,64%
Limite Máximo - 54%	165.244.466,37	54,00%
Limite Prudencial - 51,3%	156.982.243,05	51,30%
Limite de Alerta - 48,6%	148.720.019,73	48,60%

4. Outros esclarecimentos

O presente estudo não leva em consideração outros eventuais acréscimos nas despesas de pessoal em decorrência de contratações, concessões de vantagens, criação de cargos e outros.

Faz-se necessário observar que disposições restritivas são estabelecidas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de informação destacamos:

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ. AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO №3 2 9 0 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 123 / 2022 SENHA PARA CONSULTA WEB: 61266

DATA:

27/10/2022 - 11:09

Requerente:

WALTER VOLPATO

CPF/CNP.J:

Endereço:

204.888.239-00

ITORORÓ, 565

Complemento: Prefeitura Municipal.

Cidade:

Maringá-PR

Bairro: Centro

CEP: 87111-230

RG/Insc. Est.: 907 571-2

Telefone:

(44)3264-8600

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ADESÃO E O PAGAMENTO DE AJUDA DE

CUSTO AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS BOLSISTAS

DISPÕE SOBRE A ADESÃO E O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS BOLSISTAS DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL № 13.958/2019. ESTABELECIDO PELA PORTARIA GM/MS № 3.193/2022.

AQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





Alterações em Outras Normas Anexos da Norma Autoria . Texto Compilado

LEI ORDINÁRIA nº 2.027, de 30 de setembro de 2013

Fazer Nova Pesquisa Adicionar Norma Juridica

Editar

Excluir

Identificação Básica

Órgão

Tipo da Norma Jurídica

Número

Ano

LEI ORDINÁRIA

2027

2013

Data

Esfera Federação

Complementar?

30/09/2013

Municipal

Sim

Matéria

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Data Fim

Pg. Início

Pg. Fim

02/10/2013

O DIARIO DO NORTE DO

Vigência

12138

12138

PARANÁ

Texto Integral

PROPÕE CRITÉRIO PARA PECÚLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO PARA O PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO GOVERNO FEDERAL.

Indexação

Observação

Assuntos

Saúde

Normas Relacionadas

Alterado(a) pelo(a) LEI ORDINÁRIA nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2014

Alterado(a) pelo(a) LEI ORDINÁRIA nº 2.149, de 18 de maio de 2015

Anexos Norma Jurídica

Texto Multivigente

Vigência a partir de 18 de Maio de 2015.

Dada por LEI ORDINÁRIA nº 2.149, de 18 de maio de 2015

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito, Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Propõe critério para Pecúlio Moradia e alimentação para o Programa Mais Médicos do Governo Federal.

№3290/22

- Art. 1º. Ficam instituídos o Pecúlio Moradia e alimentação para o Programa mais Médicos do Governo Federal Município de Sarandi, nos termos da Media Provisória nº. 621, de 08 de Julho de 2013.
- Art. 2°. O pecúlio que se trata é um benefício eventual de uma modalidade que o Município se prontificou conforme selecionado no Capitulo II na medida Provisória Art. 3°. Alínea I,
- Art. 3°. O benefício eventual destina-se ao Programa Mais Médicos do Governo Federal que será implantado no Município de Sarandi conforme Projeto Mais Médicos Para o Brasil, inserido no Manual Orientador ao Distrito Federal e aos Municípios conforme Portaria Interministerial nº. 1.369 de 08 de Julho de 2013.
- Art. 4°. O acesso ao benefício de que se trata este artigo é por 03 (três) anos ou enquanto estiverem de comum acordo ambas as partes.

Parágrafo único Fica a Secretaria Municipal de Saúde isenta de qualquer prejuízo quando a parte beneficiada se desvincular do programa.

Art. 5°. Os benefícios de que se trata este artigo se destina a:

Recurso pecuniário moradia - valor de até

Recurso pecuniário alimentação - valor de até 8 MEDICOSUNDO.

- Art. 6°. O município não poderá substituir o profissional por outro sobre qualquer hipótese conforme Termo de Adesão e Compromisso inserido na Clausula Terceira item 3.
- Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de Setembro de 2013.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial do Município, o "Jornal O Diário do Norte do Paraná", em 02/10/2013, Quarta-feira, sob nº 12.138.

CitrisAPI

Câmara Municipal de Sarandi - PR

Av. Maringá, 660
CEP: 87111-000 Telefone: (44) 4009-1750

OkenAPI Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo <u>Interlegis</u> em software livre e aberto. Releases a 1.16 d fac. a Conteúdo e dados sob licença <u>Creative</u>

<u>Commerts</u> 4.0

<u>Atribuir Fonte - Compartilhar Igual</u>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/08/2022 | Edição: 154 | Seção: 1 | Página: 67 Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro 12329012

PORTARIA GM/MS N° 3.193, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, que altera o Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir ajuda de custo, a ser fornecida pelos municípios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos bolsistas do referido Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o inciso II do parágrafo único do art. 4° da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A	rt. 8°
X\	/ - pagar, como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, o valor em
pecúnia de R	\$ 1.100,00 (mil e cem reais).
	" (NR)
"A	rt. 28
VI	I - receber, exclusivamente do município em que estiver alocado, a título de ajuda de custo
mensal, o val	or em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).
	" (NR)
Ar	t. 2º O município que já firmou termo de adesão ao Programa Médicos pelo Brasil deverá
firmar termo	aditivo ao termo de adesão, no qual constará expressamente a nova obrigação instituída no
incisa VV da	art 8º

Parágrafo único. Os municípios que não possuírem interesse em firmar o termo aditivo serão descredenciados do Programa Médicos pelo Brasil, e os profissionais porventura alocados serão transferidos, conforme determinar a Adaps.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

4 MEDICOS ATUANDO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 03/12/2021 | Edição 227-A | Seção 1 - Extra A | Pogra Se Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 3.353, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as regras para execução do Programa Médicos pelo Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto nos arts. 4° e 29 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as diretrizes para a execução do Programa Médicos pelo Brasil. instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*CAPITULO IX

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 642-A Este Capítulo dispõe sobre as diretrizes para a execução do Programa Médicos pelo Brasil, instituido pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, nos termos do Anexo CIII.* (NR)

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo CIII 3, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(ANEXO CIII - Do Programa Médicos pelo Brasil)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre as diretrizes para a execução do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Art, 2º Para fins de execução do Programa Médicos pelo Brasil, consideram-se:

I - locais de difícil provimento:

a) municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

b) Distritos Sanitários Especiais Indigenas (DSEIs), comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluidas as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde;

II - locais de alta vulnerabilidade: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas Equipes de Saúde da Familia e que recebem beneficio financeiro do Programa Bolsa Familia (PBF). Beneficio de Prestação Continuada (BPC) ou beneficio previdenciário no valor máximo de 2 (dois) salários-runimos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.

III - municípios elegíveis: municípios aptos para participação no Programa Médicos pelo Brasil, considerando a metodologia de priorização e elegibilidade estabelecida em ato específico do Ministério de Saúde:

- IV municipio eridos, municipios elegíveis que firmaram Termo de Adesão e Compromisso com o Ministério da Saúdê para recebimento de médicos por meio do Programa Médicos pelo Brasil;
- V municipios descredenciados: municipios desligados do Programa, por uma das seguintes razões:

 a) em virtude de aplicação de penalidade pelo Ministério da Saúde, em processo no qual se verificou o descumprimento das obrigações assumidas pelo município;

b) por solicitação de resilição por parte do município, ante o desinteresse em prosseguir na relação contratual; ou

c) quando, após a revisão prevista no § 2º do art. 5º deste Anexo, o município deixar de ostentar as condicionantes para elegibilidade ao Programa;

- VI municipios elegíveis e não aderidos: municípios que constam da relação de municípios elegíveis, contudo ainda não optaram pela adesão ao Programa;
- VII Termo de Adesão e Compromisso do município: instrumento jurídico celebrado entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e o município, de natureza declaratória e constitutiva, no qual conterá, de forma expressa, a adesão do ente federativo ao Programa Médicos pelo Brasil, especificando as obrigações e os direitos:

VIII - médico bolsista: denominação do médico com registro em Conselho Regional de Medicina (CRM) selecionado para realizar o curso de formação previsto no inciso II do art. 27 da Lei nº 13.958, de 2019, na modalidade de integração ensino-serviço, até a conclusão do processo seletivo público, a qual se dá com a aprovação em prova final escrita como especialista em medicina de família e comunidade, que o habilita à contratação pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), no regime celetista:

- IX médico contratado: médico de familia e comunidade contratado pela Adaps no regime celetista para realização de atividades assistenciais nos municípios aderidos;
- X tutor médico: médico especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica contratado pela Adaps mediante processo seletivo público para exercer a função de tutor de grupos de médicos bolsistas;
 - XI médico participante: médico bolsista, médico contratado ou tutor médico; e
- XII instituição de ensino superior: instituição de ensino superior. pública ou privada, contratada pela Adaps conforme Manual do Regulamento das Licitações, Compras e Contratações da Adaps, observando-se os princípios que regem a Administração Pública, para ministrar aos médicos bolsistas o curso de formação de que trata o art. 27. § 2°, da Lei nº 13.958, de 2019.

Art. 3º Para efeitos deste Anexo, equipara-se:

I - a municipio:

a) o Distrito Sanitário Especial Indigena (DSEI):

b) o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, localizado no estado de Pernambuco; e

c) o Distrito Federal;

II - a gestor municipal:

a) o gestor do DSEI;

b) o gestor do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, estado de Pernambuco; e

c) o gestor do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Adaps, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

№3290/a

- Art. 5º Os municípios elegiveis para participação no Programa Mé s pelo Brasil serão definidos por meio de metodologia de priorização e elegibilidade estabelecida em ato específico do Ministério da Saúde.
- § 1º A relação dos municípios elegíveis e a quantidade de vagas por município elegível serão publicizadas por ato do Ministério da Saúde.
- § 2º A metodología deverá ser revisada em até 5 (cinco) anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 13.958, de 2019.
- § 3º A relação dos municípios elegíveis e o quantitativo máximo de vagas poderão ser revisados anualmente, mediante atualização dos critérios e dos indicadores adotados pela metodologia, observado o interesse público.
- § 4º A revisão dos municípios elegiveis de que dispõe o § 3º poderá ser realizada, extraordinariamente, em periodo inferior a 1 (um) ano quando houver modificação expressiva nos critérios e nos indicadores adotados, ou desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da Adaps.
- § 5º O quantitativo máximo de vagas definido para o Programa servirá de subsídio para pactuação de metas do contrato de gestão formalizado entre o Ministério da Saúde e a Adaps e não obriga a Agência a contratar médicos para todas as vagas contratualizadas.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 6º Compete ao Ministério da Saúde:
- I estabelecer a metodologia a ser utilizada na definição dos municípios elegíveis para participação no Programa Médicos pelo Brasil, considerando como critério de priorização e elegibilidade os locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade:
 - II definir a relação dos municípios elegive-s para participação no Programa Médicos pelo Brasil:
- III estabelecer o quantitativo de vagas por município elegivel para provimento de médicos no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil;
- IV estabelecer os requisitos e os procedimentos para a participação dos municípios no Programa Médicos pelo Brasil;
- V analisar e aprovar as manifestações de interesse em aderir ao Programa apresentadas pelos municípios elegíveis;
 - VI definir e divulgar o quantitativo máximo de vagas destinadas aos municípios elegíveis;
- VII elaborar e publicar editais para que os municípios elegiveis e não aderidos possam manifestar o seu interesse em aderir ao Programa;
 - VIII celebrar os Termos de Adesão e Compromisso com os municípios elegíveis ao Programa
- IX decidir sobre o descredenciamento de municípios do Programa, garantido o devido processo legal:
- X definir e divulgar as formas de participação dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil na avaliação dos serviços prestados e do cumprimento de metas;
- XI definir os termos do contrato de gestão a ser firmado com a Adaps e seus aditivos, com a finalidade de execução do Programa Médicos pelo Brasil;
- XII aprovar, anualmente, o orçamento apresentado pela Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;
- XIII propor, na lei orçamentária anual, os créditos a serem transferidos à Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;
 - XIV transferir à Adaps os créditos previstos no contrato de gestão, de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no ajuste, observados os valores aprovados na lei orçamentária anual e a existência de limite financeiro-orçamentário;

- XV institui poissão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação periódica dos resultados alcançados com a execução do contrato de gestão celebrado com a Adaps, com base nos indicadores pactuados no contrato de gestão, para aferição de seu desempenho na execução do Programa Médicos pelo Brasil:
- XVI garantir o acesso da Adaps à base de dados de serviços de saúde e a outros sistemas do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenham relação com os locais de atuação dos médicos no âmbito do Programa, com o registro de informações quanto às atividades assistenciais na Atenção Primária à Saúde, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD);
- XVII apoiar a Adaps, nos limítes de sua competência, quanto ao provimento dos meios necessários à consecução dos objetivos e metas definidos no contrato de gestão; e
 - XVIII elaborar normas gerais acerca do Programa Médicos pelo Brasil.
- Art. 7º Compete à Adaps a execução do Programa Médicos pelo Brasil, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde e em consonância com o Plano Nacional de Saúde, observando as diretrizes e as competências fixadas na Lei nº 13.958, de 2019, e nos atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde:
- I disciplinar, por meio de ato normativo interno, as matérias de sua competência relacionadas ao Programa Médicos pelo Brasil;
- II promover a seleção de profissionais médicos nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.958, de 2019, e pelos atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde. a fim de viabilizar a implementação do Programa Médicos pelo Brasil, observando os princípios que regem a Administração Pública:
- III desenvolver, no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, atividades de ensino, pesquisa e extensão, em especial a promoção do curso de formação de que trata o inciso II do art. 27 da Lei nº 13.958, de 2019, que poderá ser objeto de contratação externa, considerando, no processo formativo, o componente assistencial, por meio da integração ensino e serviço;
- IV coordenar, disciplinar, acompanhar e fiscalizar as ações de aperfeiçoamento dos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil;
- V promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais que venham a aumentar a efetividade da atuação dos profissionais médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil:
- VI avaliar, periodicamente, em conjunto com o Ministério da Saúde, a pertinência e a consistência dos indicadores e metas de desempenho constantes do Programa de Trabalho pactuado, propondo, com as devidas justificativas, alterações, inclusões e exclusões necessárias,
- VII avaliar, anualmente, por meio de sistema estruturado que permita o acompanhamento histórico dos resultados, os níveis de satisfação:
 - a) do gestor municipal que tenha recebido médicos do Programa Médicos pelo Brasil; e
- b) dos médicos participantes, em relação à sua atividade, levando em conta o sistema de tutoria e a Unidade Básica de Saúde em que estejam alocados;
- VIII acompanhar, de forma sistematizada e em conformidade com as formas de participação estabelecidas pelo Ministério da Saúde, a experiência dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil, emulação à avaliação dos serviços prestados;
- IX estabelecer painel de monitoramento quanto às metas pactuadas e demais pontos de atenção pela aplicação dos indicadores estabelecidos para o Programa Médicos pelo Brasil;
- X alcançar as metas de desempenho institucional e cumprir os objetivos estabelecidos no Programa de Trabalho aprovado, considerando as ações do Programa Médicos pelo Brasil;
- XI disponibilizar canal de comunicação oficial da Agência que permita o esclarecimento de dúvidas, bem como a oitiva de sugestões, reclamações e denúncias, com observância do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII - apoiar os municípios participantes do Programa Médicos pelo Brasil nas ações que visam garantir o adequado desempenho do médico participante na Atenção Primária à Saúde, bem como fiscalizar, de forma concorrente com o município, o cumprimento da execução pelo médico da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, no que se refere às atividades assistenciais, ressalvadas as especificidades das Equipes de Saúde da Família ribeirinhas, fluviais e indígenas, no que tange à distribuição da carga horária; e

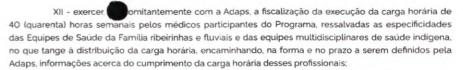
XIV - realizar estudo acerca dos impactos da participação dos municípios no Programa Médicos pelo Brasil, a cada 5 (cinco) anos, cujos resultados deverão ser entregues ao Ministério da Saúde, observados os padrões de produção de textos acadêmicos no País.

Art. 8º Compete aos municípios participantes do Programa Médicos pelo Brasil, sem prejuizo de demais responsabilidades definidas em lei, nos editais específicos, no Termo de Adesão e Compromisso e em outras normas do Programa:

- l atuar em cooperação com os demais entes federativos e a Adaps, no âmbito de sua competência, para as ações de execução do Programa:
- II adotar as providências necessárias à realização das ações previstas no Termo de Adesão e Compromisso firmado com o Ministério da Saúde;
- III inserir os médicos participantes do Programa nas Equipes de Saúde da Familia compatíveis com a carga horária destinada às atividades de assistência, observadas as normativas do Ministério da Saúde:
- IV inscrever o médico participante do Programa, recebido pelo município, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e identificá-lo na respectiva Equipe de Saúde da Familia em que atuará, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), após o inicio das atividades do médico participante do Programa;
- V realizar o envio periódico das informações assistenciais registradas localmente no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB),
- VI apoiar os médicos tutores e médicos bolsistas contratados pela Adaps nas regulares e periódicas visitas de tutoria;
 - VII recepcionar os médicos tutores e médicos bolsistas;
- VIII contribuir com o processo de planejamento e programação de atividades de tutoria presencial a serem ofertadas aos médicos bolsistas, de maneira pactuada com o Ministério da Saúde e com a Adaps;
 - IX comunicar à Adaps:
- a) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ocorrência de infrações praticadas pelo médico participante, previstas neste Anexo, no Termo de Adesão e Compromisso ou em outros atos normativos do Programa, e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, da data da ciência dos fatos, informações e documentos necessários à devida instrução de processo administrativo; e

 b) no prazo máximo de 3 (três) días corridos, qualquer ocorrência de afastamento dos médicos que estejam alocados no município;

- X manter os dados do gestor municipal atualizados no sistema eletrônico da Adaps e no Ministério da Saúde, enquanto estiver vinculado ao Programa;
- XI fornecer condições de infraestrutura e ambiência adequadas para o exercício das atividades dos médicos participantes do Programa, tais como:
 - a) ambientes adequados com segurança e higiene;
 - b) fornecimento de equipamentos necessários e instalações sanitárias; e
 - c) demais exigências e específicações estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica



- XIII dispensar ao médico participante do Programa o mesmo tratamento conferido aos demais integrantes das Equipes de Saúde da Família, exceto no que diz respeito ao direito trabalhista; e
- XIV fornecer ao Ministério da Saúde e à Adaps dados fidedígnos e atualizados acerca da infraestrutura disponível na Atenção Primária à Saúde em seu território, sempre que requeridos.

Parágrafo único. Os municípios que aderirem ao Programa deverão observar as normas internas de organização da Adaps, no que diz respeito à execução do Programa Médicos pelo Brasil.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art, 9º Após a publicação da relação dos municípios elegíveis prevista no art. 5º deste Anexo, o Ministério da Saúde publicará edital estabelecendo as condições para manifestação de interesse, as obrigações e os deveres das partes, bem como minuta do Termo de Adesão e Compromisso, que deverá ser assinado pelo gestor municipal.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá a qualquer tempo abrir prazo para que os municípios elegíveis e não aderidos possam manifestar interesse na adesão.

Seção I

Do Termo de Adesão e Compromisso a ser celebrado com o município

- Art. 10. O Termo de Adesão e Compromisso a ser celebrado com o município observará os ditames das normas brasileiras vigentes, em especial a Lei nº 13.958, de 2019, e o presente Anexo, e conterá no mínimo:
 - I os direitos e os deveres de cada parte contratante:
 - II a vigência do contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
 - III as penalidades em caso de infração.
 - Art. 11. A rescisão do Termo de Adesão e Compromisso poderá ocorrer:
- I em virtude de aplicação de penalidade pelo Ministério da Saúde, em processo no qual se verificou o descumprimento das obrigações assumidas pelo município;
 - II por resilição a pedido do município, que deverá ocorrer de forma justificada; ou,
- III quando, após a revisão prevista no § 2º do art. 5º deste Anexo, o município deixar de ostentar as condicionantes para elegibilidade ao Programa Médicos pelo Brasil.

Parágrafo único. Em caso de resilição a pedido do município, o Ministério da Saúde oficiará o Presidente do Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual.

Art. 12. O Termo de Adesão e Compromisso será celebrado uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Termo de Adesão e Compromisso poderá ser aditado em caso de situação de emergência em saúde, estado de calamidade pública ou interesse público.

Seção II

Da aplicação de penalidades aos municípios

- Art. 13. O descumprimento das obrigações assumidas pelos municípios enseja a aplicação das seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II bloqueio de vaga; e
 - III descredenciamento do município do Programa Médicos pelo Brasil.



- Art. 14. A penalidade de advertência poderá ser aplicada ao município que deixar de cumprir qualquer obrigação constante neste Anexo, na Lei nº 13.958. de 2019, no Termo de Adesão e Compromisso ou em qualquer outro ato normativo vinculado ao Programa Médicos pelo Brasil, que não constituir infração punida com bloqueio de vaga e descredenciamento do município.
 - Art. 15. A penalidade de bloqueio de vaga poderá ser aplicada nas hipóteses de o município:
- I ter sido punido por duas vezes com penalidade de advertência, durante o período de um ano, contado da aplicação da primeira penalidade; e
- II deixar de validar a alocação do médico encaminhado pela Adaps no município, caso atenda aos requisitos para tanto.
- § 1º A penalidade de bloqueio de vaga poderá ser aplicada de forma imediata, nos casos em que cabe a aplicação da penalidade de advertência, a depender da gravidade dos efeitos da conduta no caso concreto.
- § 2º A penalidade de bloqueio de vaga poderá abranger, preferencialmente, as vagas sem ocupação no momento da aplicação da penalidade e, subsidiariamente, as vagas que se encontram ocupadas pelos médicos participantes, da seguinte forma:
- a) nos casos de bloqueio de vagas ocupadas: com manutenção em atividade do médico participante alocado na vaga, ficando bloqueada para futura alocação após sua desocupação, enquanto perdurar o bloqueio, ou transferência para outro municipio do médico participante alocado na vaga, permanecendo bloqueada, enquanto perdurar o bloqueio: e
- b) nos casos de bloqueio de vagas não ocupadas, estas não serão disponibilizadas para ocupação enquanto perdurar o bloqueio.
- § 3º A penalidade de bloqueio de vaga terá o prazo máximo de duração de 6 (seis) meses, podendo ser estendida caso perdure a situação ensejadora da aplicação da penalidade, mediante decisão fundamentada da Secretaria de Atenção Primária à Saúde.
- § 4º Cabe à Adaps dispor sobre transferência dos médicos participantes nos casos bloqueio de vagas ocupadas.
- Art. 16, A penalidade de descredenciamento do município poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses:
- l caso o municipio tenha sido penalizado por duas vezes com penalidade de bloqueio de vaga. durante o período de um ano, contado da aplicação da primeira penalidade; e
- II deixar de regularizar a situação que ensejou a aplicação da penalidade de advertência ou bloqueio de vaga, no prazo concedido pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde, considerando a gravidade da conduta.
- § 1º A penalidade de descredenciamento do município consiste na rescisão automática da sua participação no Programa, cabendo a Adaps dispor sobre transferência dos médicos participantes que estiverem ali alocados para outros municípios participantes do Programa.
- § 2º O município que for penalizado com o descredenciamento não poderá retornar ao Programa, no prazo de um ano, após a decisão final administrativa.
- Art. 17. Instaurado processo administrativo para apuração de possível descumprimento de obrigações, o Ministério da Saúde notificará o município para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação por escrito acerca dos fatos alegados.
 - § 1º A notificação de que trata o caput será encaminhada ao município por meio do endereço elétrônico cadastrado pelo gestor no sistema eletrônico do Programa Médicos pelo Brasil.
- § 2º O prazo de 5 (cinco) dias será contado, de modo contínuo, do primeiro dia útil seguinte ao rende de notificação para o endereço eletrônico do gestor, considerando-se pagado até o primeiro dia vitil seguinte se o seu vencimento cair em dia não útil.

- § 3º Transcor prazo para manifestação do município, com ou sem resposta, o Ministério da Saúde decidirá sobre a penalidade aplicada, podendo, a depender da gravidade da infração, antes da aplicação das penalidades previstas neste Anexo, recomendar ao gestor municipal a adoção de providências para a regularização da situação.
 - § 4º O Ministério da Saúde notificará, via endereço eletrônico, a sua decisão aos envolvidos.
- § 5º Na hipótese em que decidir pela recomendação de regularização da situação antes da aplicação das penalidades previstas neste Anexo, o município terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação, para atender a recomendação e comprovar a regularização da situação.
- § 6º O prazo de que trata o § 5º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual periodo, desde que devidamente justificado pelo município.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 5º sem que haja cumprimento da recomendação com comprovação da regularização da situação, o Ministério da Saúde dará seguimento ao processo, podendo, fundamentadamente, decidir pela aplicação da penalidade.
- § 8º Na hipótese de aplicação da penalidade de descredenciamento do município, o médico participante deverá ser transferido para outro município aderido ao Programa Médicos pelo Brasil, preferencialmente na mesma unidade da federação do município descredenciado e em município de mesmo perfil de dificil provimento médico ou de alta vulnerabilidade que o município descredenciado.

CAPÍTULOV

DA SELEÇÃO E DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO DOS MÉDICOS NO PROGRAMA

- Art. 18. A seleção dos profissionais médicos para o Programa Médicos pelo Brasil será realizada pela Adaps, mediante processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública, bem como as regras descritas na Lei nº 13.958, de 2019, neste Anexo e no respectivo edital de seleção.
- Art. 19. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil serão selecionados os seguintes profissionais:
 - I médicos de familia e comunidade: e
 - II tutores médicos.
- § 1º É requisito para inscrição no processo seletivo para médico de familia e comunidade, o registro regular em Conselho Regional de Medicina.
- § 2º A contratação de médicos tutores para o Programa Médicos pelo Brasil será realizada mediante processo seletivo público para os profissionais especialistas em medicina de familia e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção.
- Art. 20. O edital de seleção dos médicos e tutores médicos do Programa Médicos pelo Brasil conterá as especificidades de cada cargo e trará os requisitos de classificação dos aprovados, a remuneração, as atribuições, observando-se os parâmetros legais e o disposto neste Anexo.

Parágrafo único. No edital, poderão ser exigidos requisitos não contemplados neste Anexo, desde que comprovado e descrito de forma expressa o interesse público perseguido.

- Art. 21. A remuneração dos profissionais participantes do Programa Médicos pelo Brasil será regulamentada por ato da Adaps, conforme determinação legal.
- Art. 22. Os médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil, quer estejam no curso de formação, quer tenham sido contratados, não terão qualquer vinculo trabalhista com a União ou com o município em que forem alocados.
- Art. 23. O médico participante será alocado pela Adaps, observando-se as vagas disponíveis e a sua classificação no processo seletivo.

Parágrafo único. Ouando do estudo para a publicação de edital para contratação de médicos, compete à Adaps diligenciar junto ao Ministério da Saúde e do município aderido, no sentido de verificar a quantidade de Equipes de Saúde da Familia e a necessidade de recebimento do médico pelo ente municipal.

Seção

Do curso de formação

- Art. 24. O curso de formação será ofertado aos candidatos que forem aprovados na primeira fase do processo seletivo para médico de família e comunidade, conforme inciso I do art. 27 da Lei nº 13.958, de 2019, dentro do número de vagas ofertadas no edital, e terá a duração de 2 (dois) anos, assim entendida a conclusão em 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não,
- Art 25. O curso de formação abrangerá at.vidades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na Atenção Primária à Saúde, no âmbito do SUS,
- Art. 26. As atividades práticas do curso de formação serão desenvolvidas em Unidades Básicas de Saúde, sob supervisão e avaliação dos tutores médicos da Adaps, os quais estarão alocados em municípios estratégicos que possibilitem o recebimento dos medicos bolsistas de municípios da mesma região.

Paragrafo unico. O médico tutor deverá ser responsavel pelo conjunto de no máximo 7 (sete) médicos bolsistas do Programa.

Art. 27. As matérias que envolvem o curso de formação e que não forem tratadas neste Anexo ou em outro ato normativo expedido pelo Ministério da Saúde serão de competência da Adaps, em acordo com a instituição de ensino superior.

Seção II

Dos direitos e deveres dos médicos bolsistas participantes do curso de formação

- Art. 28 São direitos dos médicos bolsistas do curso de formação.
- I receber bolsa-formação, cujo valor constará no edital da seleção:
- II receber o mesmo tratamento dispensado aos demais membros da equipe em que estiver atuando, salvo no que diz respeito às questões trabalhistas;
- III recesso, conforme definido pela Adaps, após ortiva do gestor do município em que o médico estiver alocado;
- IV afastar-se das atividades, por periodo não inferior a 120 (cento e vinte) días, para a médica bolsista, para gozo de licença-maternidade, em caso de nascimento de filho ou adoção;
- V afastar-se das atividades práticas, pelo prazo de 5 (cinco) días, para o médico bolsista, para gozo de licença-paternidade, em caso de nascimento ou adoção de filho;
- VI afastar-se de suas atividades práticas, pelo prazo de até 15 (quinze) días, para tratamento de saúde.
- § 1º O recesso de que trata o inciso III será contado para a conclusão do curso, não configurando suspensão do curso de formação.
- § 2º No período de licença-maternidade de que trata o inciso IV, o curso de formação e o pagamento da bolsa-formação ficarão suspensos, e o período de licença não será contabilizado para a conclusão do curso de formação.
- § 3º No caso do inciso IV, a médica que ainda não tiver direito ao salário-maternidade, pago pela Previdência SociaL poderá optar por continuar suas atividades junto ao Programa, após a liberação médica.
- § 4º No afastamento para licença-paternidade de que trata o inciso V, não haverá suspensão do curso de formação, ficando as atividades práticas e teóricas suspensas.
- § 5º No caso do inciso V, não haverá suspensão do curso de formação e da bolsa-formação, e as atividades teóricas deverão ser repostas ao médico bolsista pela instituição de ensino na qual estiver matriculado.
- (§ 6º No caso de afastamento por motivo de tratamento de saúde do médico bolsista por período superior a 15 dias:
 - a) as atividades teóricas e práticas e o pagamento da bolsa-formação serão suspensos;
 - b) o tempo de afastamento não contará para a conclusão do curso de formação; e

- c) o médico pera recorrer à Previdência Social, considerando o seu vinculo como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, nos termos do § 6° do art. 27 da Lei nº 13.958, de 2019,
- § 7º As demais licenças, como em caso de morte de dependente legal e casamento, serão resolvidas pela Adaps, observada a regra de suspensão do curso de formação e do pagamento da bolsa-formação na hipótese de licença por periodo superior a 15 (quinze) dias.
- § 8º As questões inerentes às atividades teóricas, no periodo de suspensão do curso de formação, serão resolvidas pela Adaps, em conjunto com a instituição de ensino parceira a qual o médico est ver vinculado.
- § 9º. O pagamento da bolsa-formação está condicionado ao efetivo exercício das atividades pelo médico, ressalvados os casos de afastamentos excepcionados no presente Anexo, sendo autorizado o desconto de faltas injustificadas.
 - Art. 29. São deveres dos médicos bolsistas participantes do curso de formação:
- I exercer com zelo e dedicação as atividades assistenciais, bem como as atividades do curso de formação;
 - II observar as leis e as normas regulamentares vigentes;
- III cumprir as instruções, as orientações e as regras definidas pelo tutor médico, pelo gestor municipal, pelas instituições de ensino superior e pela Adaps;
 - IV atender com presteza e urbanidade os usuários do SUS;
- V zelar pela economia dos insumos aplicados à atividade assistencial e pela conservação do património público;
- VI cumprir a carga horária fixada, nos termos deste Anexo, para as atividades do Programa Médicos pelo Brasil, conforme definido pela Adaps,
- VII tratar de forma respeitosa os gestores do Programa Médicos pelo Brasil, em todos os niveis, bem como os demais profissionais, sejam eles da área da saúde ou administrativos,
- VIII levar ao conhecimento do tutor médico e da Adaps eventuais dúvidas quanto ás atividades de ensino e serviço, bem como as irregularidades de que tiver ciência em razão dessas atividades; e
- IX registrar as informações das suas atividades assistenciais no sistema de informação da Atenção Primária à Saúde disponibilizado, nos prazos determinados pela Adaps.
- § 1º É vedado ao médico bolsista receber valores ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atividades no Programa Médicos pelo Brasil, diversas daquelas previstas para o Programa.
- § 2º A Adaps deverá designar outros deveres para os médicos participantes, sempre com fulcro no interesse público e observado o estabelecido neste Anexo.
 - Art. 30. As hipóteses de transferência dos médicos bolsistas serão disciplinadas pela Adaps.
- Art. 31. O descumprimento de deveres pelos médicos bolsistas redundará em aplicação de penalidades aplicáveis aos médicos bolsistas, nos moldes de ato interno a ser definido pela Adaps.

Seção III

Dos direitos e deveres dos médicos contratados e tutores médicos

- Art. 32. Os direitos e deveres dos medicos de familia e comunidade efetivos e tutores medicos contratados pela Adaps estão preconizados na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Adaps.
- Art. 33. As hipóteses de transferência dos médicos de familia e comunidade e tutores médicos contratados pela Adaps deverão observar o disposto na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Adaps.
- Art. 34. As penalidades aplicáveis aos médicos contratados e tutores médicos da Adaps serão objeto de normativo interno da Adaps, observado o regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.



Presidência da República Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Mensagem de veto

Convertida da Medida Provisória nº 890 de 2019)

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULOI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir servico social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).
 - Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I atenção primária à saúde: o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:
 - a) o acesso de primeiro contato: e
 - b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado:
 - II locais de difícil provimento:
- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou comunidades ribeirinhas, incluídas as localidades atendidas por unidades fluviais de saúde, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde:
- III locais de alta vulnerabilidade: localidades com alta proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família e que recebem beneficio financeiro do Programa Bolsa Família, beneficio de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor máximo de 2 (dois) salários-minimos, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em lo cais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

./1 - promover o acesso universal, igualitário e gratuito da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de dificil provimento ou de alta vulnerabilidade;

- 14/12/22, 15 27
 - II fortalecer a atenção ária à saúde, com ênfase na saúde da família e na humanização da atenção;
 - III valorizar os médicos da atenção primária à saúde, principalmente no âmbito da saúde da família:
 - IV aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
 - V desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e
 - VI estimular a presenca de médicos no SUS.
- Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Adaps, nos termos do Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, entre outras competências, definir e divulgar:

- I a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º desta Lei;
 - II os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil:
- III a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da Adaps que atuarão em cada Município: e
- IV as formas de participação dos usuários do Programa Médicos pelo Brasil na avaliação dos serviços prestados e do cumprimento de metas.
- Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), servico social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:
 - I na saúde da família:
 - II nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade:
 - III na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;
 - IV na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e
 - V na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde
- I prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade;
- II desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço:

- IV promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;
 - V articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para o cumprimento de seus objetivos;
 - VI monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências:
- VII promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e
- VIII firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos.
 - Art. 8º Constituem receitas da Adaps:
- I os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;
- II as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III os recursos provenientes de acordos e convênios realizados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
 - IV os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela Adaps;
- V as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; e
 - VI as rendas e as receitas provenientes de outras fontes.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Adaps

- Art. 9º A Adaps é composta de:
- I um Conselho Deliberativo:
- II uma Diretoria Executiva: e
- III um Conselho Fiscal.
- Parágrafo Único. (VETADO).
- Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da Adaps e é composto de:
- I 6 (seis) representantes do Ministério da Saúde;
- II 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- III 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde:
- 1 (um) representante da Associação Médica Brasileira:
- 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;
- VI 1 (um) representante da Federação Nacional dos Médicos; e

- VII 1 (um) representar do Conselho Nacional de Saúde.
- § 1º Nas deliberações do Conselho Deliberativo, um dos representantes do Ministério da Saúde terá voto de qualidade em caso de empate.
- § 2º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
- § 3º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
- \S 4° Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
- § 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 11. A Diretoria Executiva é órgão de gestão da Adaps e é composta de 3 (três) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dos quais 1 (um) será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.
- § 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
- § 2º Os membros da Diretoria Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.
 - Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto de:
 - I 2 (dois) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e
- II 1 (um) representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 10 desta Lei.
- § 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.
- $\S~2^{\rm o}$ Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado o disposto no art. 13 desta Lei.
- § 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da Adaps.

Seção III

Do Contrato de Gestão e da Supervisão da Adaps

- Art. 14. A Adaps firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.
- Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei serão observados os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.
 - Art. 16. O contrato de gestão conterá, no mínimo:

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - as diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Adaps;

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da Adaps e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

 c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e as áreas de especialização profissional.

Parágrafo único. O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização,

Art. 17. São obrigações da Adaps, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual, após manifestação do Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho Deliberativo;

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS; e

IV - apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da Adaps a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet.

Art. 18. Na supervisão da gestão da Adaps, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da Adaps para a execução das atividades previstas no contrato de gestão;

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela Adaps, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do "Programa Médicos pelo Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do Direfor-Presidente da Adaps pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19, O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Da Gestão da Adaps

Art. 20, O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela Adaps.

§ 1º A Adaps poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela Adaps, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 3º É vedada a contratação de pessoa jurídica para executar, diretamente ou mediante intermediação, ações de assistência à saúde no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.

Art. 21. A Adaps realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, e com base em plano próprio de cargos e salários.

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º Os empregados da Adaps serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A Adaps disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista.

Art. 22. O estatuto da Adaps será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da Adaps:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 23. Na hipótese de extinção da Adaps, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, que o profissional:

- I tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e
- II seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.
- § 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.
- § 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.
- Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.
 - Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:
 - I prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
 - II curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de 2 (dois) anos; e
- III prova final escrita para habilitação do profissional como especialista em medicina de família e comunidade, de caráter eliminatório e classificatório.
- § 1º A prova de que trata o inciso I do caput deste artigo versará sobre conteúdo limitado às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e não poderá exigir do candidato conhecimentos médicos especializados incompatíveis com o nível de graduação.
- § 2º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e abrangerá atividades de ensino, pesquisa e extensão, além do componente assistencial, mediante integração entre ensino e serviço, exclusivamente na atenção primária à saúde no âmbito do SUS.
 - § 3º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.
 - § 4º Durante o curso de formação, o candidato perceberá bolsa-formação.
- § 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituirão vínculo empregaticio de qualquer natureza.
- § 6º O médico em curso de formação enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 7º Para os fins do <u>art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</u>, e do <u>art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, os valores percebidos a título de bolsa-formação de que trata o § 4º deste artigo não caracterizam contraprestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de
- "Att 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

- Art. 31. Os servidores do Ministério da Saúde poderão ser cedidos à Adaps, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente de exercício de cargo de direção ou de gerência, nas seguintes condições:
 - I com ônus ao cedente, pelo período de até 2 (dois) anos, contado da data de instituição da Adaps; e
- II com ônus ao cessionário, decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- § 1º Aos servidores cedidos nos termos do inciso I do caput deste artigo são assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupem no órgão ou na entidade de origem.
- § 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela Adaps.
- § 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.
- § 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da Adaps, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.
- § 5º Os servidores cedidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da Adaps.
- Art. 32. Caso seja admitido em programa de residência médica da especialidade clínica médica (medicina interna), na forma do <u>art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981,</u> o médico aprovado no exame de que trata o inciso III do caput do art. 27 desta Lei será beneficiado com a redução de 1 (um) ano na duração do referido programa de residência, desde que as atividades desenvolvidas ao longo do curso de formação sejam compatíveis com os requisitos mínimos do componente ambulatorial desse programa de residência.
 - § 1º É facultado ao médico residente dispensar o benefício de que trata o caput deste artigo.
- § 2º Para o médico residente beneficiado na forma do caput deste artigo, o programa de residência médica terá suas atividades adaptadas, de modo a permitir-lhe cumprir os requisitos mínimos do programa referentes ao seu componente hospitalar.

Art. 33. (VETADO).

- Art. 34. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:
 - "Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - I estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;
 - II ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e
 - III ter permanecido no território nacional até a data de publicação da <u>Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019</u>, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio."

Art. 35. (VETADO).



Art. 37. Esta Lei não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nem as demais normas sobre o tema.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Luiz Henrique Mandetta Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNP; 68.147.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 366, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 4854

/2022.

M3290/22

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder benefícios aos médicos participantes do Programa Médicos pelo Brasil.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado, nos termos desta Lei, a conceder benefícios aos médicos que participam do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, designados para atuar no território municipal.

Parágrafo Único – Os médicos farão jus aos benefícios, desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério de Saúde.

Art. 2º Os benefícios constituirão em:

 I – Ajuda de custo mensal no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) ao médico bolsista lotado no município que aderir ao Programa Médicos Pelo Brasil (PMpB).

Art. 3º Os beneficios especificados no artigo anterior serão concedidos em pecúnia, diretamente ao profissional médico pertencente ao referido Programa e serão disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês de atividade do médico, a partir da data do efetivo exercício no Município.

Art. 4º No caso de afastamento das atividades do Programa Médicos pelo Brasil, por qualquer motivação, o médico participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de rubrica orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos......dias do mês dedo ano de 2022.

Giovani Amestoy da Silva Prefeito Municipal

LEI Nº 3.133 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo aos profissionais vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.353/2021, e dá providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de ajuda de custo aos médicos, em atuação no Município de São Mateus do Sul, participantes do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, segundo as diretrizes de implementação estabelecidas na Portaria GM/MS nº 3.193 - MS/MEC, de 2022, e da Portaria n.º GM/MS N.º 3.353, de 2 de dezembro de 2021, destinados à concessão de ajuda de custo conforme critérios estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único: Os médicos referidos nesta Lei farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e ao Ministério da Saúde.

- Art. 2°. Fica estabelecido a ajuda de custo no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mensais.
- Art. 3°. Os repasses dos valores se darão no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data do início das atividades pelos médicos/bolsistas, no município.
- Art. 4°. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 30 de novembro de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha Prefeita Municipal





Fone: (44) 3288-7000

№3290/22

OFÍCIO Nº 382/2022 - GAB - FMS

Sarandi, 13 de julho de 2022.

Ilmo Sr. Osvaldo Luis Alves Chefe de Gabinete

A Secretaria de Saúde do Município de Sarandi, vem respeitosamente por meio deste, representado pelo Secretário Municipal, solicitar parecer jurídico sobre os fatos e fundamentos que explanaremos a seguir.

Versamos que houve a comutação do Programa Mais Médicos do Governo Federal, que objetivou a seleção de médicos interessados em participar de ações de aperfeiçoamento em atenção básica nas regiões prioritárias para o SUS conforme a Lei nº 12.871/2013, sendo o nosso município contemplado com os profissionais médicos em nossas unidades básicas de acordo com os requisitos exigidos na norma, pelo novo Programa Médicos pelo Brasil (MPB) lançado pela união dentro da sua atribuição e planejamento no ano 2019, que desde então vem "substituindo" gradativamente o esboço anterior em nosso País.

O PMPB foi instituído pela Lei nº 13.958/2019, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil acesso e alta vulnerabilidade, com o intuito de fomentar a formação e especialização dos profissionais de medicina no âmbito da atenção primária à saúde no SUS. Importante ressaltar que. a normativa não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871/2013.

Considerando que o Programa anterior previa os auxílios moradia e alimentação aos médicos alocados, onde foram contemplado em nosso município pela Lei Ordinária nº 2.027/2013 alterada pela Lei ordinária nº 2.149/2015, estando fundamentado nos termos da Medida Provisória nº 621/2013, art. 3, alínea I, o novo programa, em analise a norma expressa, não aborda em seu corpo a contemplação destes beneficio pecuniário.

Avenida Londrina, 1174 - Jardim Independência - 87,114-010 - Sarandi - Parana





Fone: (44) 3288-7000

A Portaria Interministerial nº 1.369/2013, que dispõe sobre a implantação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (Programa Anterior), aborda em seu contexto sobre a participação dos municípios na execução do projeto, vejamos:

"Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes clausulas:

 I - não substituir os médicos que já componham as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;

 II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

 III - oferecer moradia para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital;

IV - garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável; e

V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto."

A presente Portaria do Ministério da Saúde, rege em seu art. 11 as competências a serem executadas pelo município em respeito aos profissionais médicos. Destacamos que a Ajuda de custo, é destinada a compensar as despesas de instalação do médico no município, no qual tem o devido direito assegurado ao seu recebimento o médico participante que não residir no município para qual fora selecionado a laborar e residir, conforme art. 22, §§ 3º e 4º da presente portaria;

"Art. 22. Para a execução das ações de aperfeiçoamento no âmbito do Projeto, será concedida aos médicos integrantes do Projeto bolsas nas seguintes modalidades:

(...)

§ 3º Além do disposto no § 1º, o Ministério da Saúde:

Avenida Londrina, 1174 - Jardim Independência - 87.114-010 - Sarandi - Parana,





Fone: (44) 3288-7000

 I - concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação; e

- II poderá custear despesas com deslocamento dos médicos e seus dependentes legais, na forma de ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.
- § 4º O valor da ajuda de custo de que trata o § 3º observará a localização dos Municípios participantes do Projeto, divididos nas seguintes faixas:
- I Faixa 1 Municípios situados na região da Amazônia Legal, em região de fronteira e áreas indígenas: concessão de ajuda de custo no valor de 3 (três) bolsas ao médico participante;
- II Faixa 2 Municípios situados na Região Nordeste, na Região Centro-Oeste e na região do Vale do Jequitinhonha-MG: concessão de ajuda de custo no valor de 2 (duas) bolsas ao médico participante; e
- III Faixa 3 Capitais, regiões metropolitanas, Distrito Federal e Municípios não contemplados nos incisos I e II deste parágrafo: concessão de ajuda de custo no valor de 1 (uma) bolsa ao médico participante."

Vale frisar que, a Portaria nº 300/2017 do ministério da Saúde/Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, em consonância com a determinação descrita acima, discorre acerca do caso em tela, bem como das penalidades caso o ente federativo descumpra suas obrigações postuladas, vejamos:

"Art. 1° A Portaria n° 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°(...)

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00(quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

Avenida Londrina, 1174 - Jardim Independência - 87,114-010 - Sarandi - Parana,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PARANÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Fone: (44) 3288-7000

§ 6º A oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de alocação.

§ 7º As situações omissas quanto à oferta de contra partidas devem ser decididas pelos entes federativos, segundo suas normas, na medida em que constituem obrigações a ele pertinentes. " (NR)

"Art. 7° Os entes federados devem assegurar a recepção e o deslocamento dos médicos participantes, distribuídas as obrigações da seguinte forma:

 I - aos Estados e ao Distrito Federal caberá a recepção dos médicos participantes na Capital e o deslocamento até o município de alocação do profissional, podendo o Distrito Federal e os Municípios participarem do deslocamento; e

II - ao Distrito Federal e aos Municípios caberá a recepção do profissional nos municípios para o início das atividades, garantindo de pronto a moradia, quando for o caso, na forma do art. 3º.

§ 1º Nas situações em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil viabilizar o deslocamento do médico participante diretamente ao aeroporto mais próximo do município de alocação do profissional, será do ente municipal a responsabilidade pela recepção e chegada do profissional ao Município para início das atividades.

§ 2º A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil,ouvidos os membros representantes do CONASS e o CONASEMS, deliberará acerca da execução das obrigações previstas quanto ao deslocamento, quando, por situações fortuitas, não possam ser executadas na forma disciplinada, evitando o comprometimento temporal do início das atividades pelo médico participante." (NR)

"Art 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de RS 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a770,00 (setecentos e setenta reais)." (NR)

"Art. 19. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo ente federativo, nos termos desta Portaria, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderá aplicar as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, em caráter provisório ou definitivo:

I - bloqueio de vagas para alocação de novos profissionais;

II - remanejamento dos profissionais alocados; e

III - descredenciamento do ente federativo do Projeto."

Afim de corroborar com o repertório apresentado, realizamos buscas em nossa região e de outras cidades (em anexo) de como esta sendo realizado a

Avenida Londrina, 1174 - Jardim Independência - 87.114-010 - Sarandi - Parama,



Fone: (44) 3288-7000

contemplação dos auxílios exigidos pela classe médica, onde encontramos alguns municípios que, mesmo perante não haver a deliberação sobre os auxílios na Lei nº 13.958/2019, restando executados por estes entes federativos a alteração da lei municipal existente do Programa anterior, no qual era previsto pelas normas citadas acima, ou a criação de uma nova lei.

Com o intuito de solucionar o presente contexto, mantivemos contato com a ADAPS - Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde via e-mail (em anexo), onde indagamos a presente situação, na qual o órgão respondeu que a respeito dos auxílios moradia e alimentação, não há legislação Federal que regulamente a contrapartida municipal para os Médicos do PMPB, ficando a critério do município o seu fornecimento.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos explanados, solicitamos o parecer jurídico a respeito, se no caso explicito, o nosso município irá realizar o fornecimento destes auxílios aos profissionais médicos do programa que na atualidade são 03 (três) profissionais, podendo ser alterado de acordo com os requisitos. Caso a conclusão seja favorável, já encaminharemos junto a este a minuta do Projeto de Alteração da Lei Ordinária nº 2.149/2015 (anexo I), com o intuito de regularizar a presente demanda.

Caso seja desfavorável, sendo uma opção válida a ser escolhida dentro dos princípios, inclusive amparado pela Agência reguladora do Programa Federal, estaremos comunicando os profissionais contemplados em nosso município acerca da negativa.

Destarte, sem mais para o momento, e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

Márcio Manoel de Souza Secretario Municipal de Saúde Decreto nº 666/2022

Avenida Londrina, 1174 - Jardim Independência - 87.114-010 - Sarandi - Parana



Fone: (44) 3288-7000

(MINUTA DE PROJETO DE LEI) LEI N° XXXX/2022

Altera dispositivos da Lei Ordinária Lei Ordinária nº 2027/2013 que dispõe sobre a criação de auxilio alimentação e o auxilio moradia no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil instituído pela Medida Provisória nº 621/2013 a concessão de ajuda de custo para fornecimento de alimentação e moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, e do mesmo modo aderir ao Programa Médicos pelo Brasil instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019, e conceder bolsa auxílio moradia e auxílio profissionais alimentação aos vinculados programas aos estabelecidos neste município.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Walter Volpato, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2027/2013, na forma que especifica.

Art. 1º. Ficam alterados os Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, na Lei Municipal nº 2.027/2013 que propõe critério para pecúlio moradia e alimentação para o Programa Mais Médicos do Governo Federal instituído pela medida Provisória nº 621/2013, convertida na Lei Federal nº 12.871/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

123290/22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PARANÁ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fone: (44) 3288-7000

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a conceder o pecúlio moradia e alimentação aos profissionais médicos vinculados aos Programa Mais Médicos, instituído pela Lei Federal nº 12.871/2013, e, Programa Médicos pelo Brasil, criado pela Lei Federal nº 13.958/2019 estabelecidos neste município.

Art. 2º. Os médicos referidos nas Leis citadas no art. 1º desta Lei, Farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao município e ao Ministério da Saúde e residam no Município de Sarandi, bem como realizem posteriormente a apresentação dos comprovante e/ou recibos dos gastos realizados com os recursos específicos para as duas finalidades.

Paragrafo primeiro. O profissional que optar por residir nos municípios vizinhos pertencentes a Região Metropolitana de Maringá, a critério e determinação desta Casa de Leis, não terá direito ao auxilio moradia, restando contemplado apenas neste caso o auxilio alimentação.

Parágrafo segundo. Caso o profissional não cumpra os requisitos expresso em lei, poderá incorrer na desligamento total dos repasses do pecúlio expresso nesta lei.

Art. 3º. O auxílio será repassado aos médicos, pelo período válido de adesão, conforme controle e regulamentação realizado pela ADAPS - Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde, e, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369-MS/MEC, de 2013.

Art. 4º. Em caso de afastamento/desligamento do Programa, por qualquer motivo, o médico participante deverá comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, para a suspensão do pagamento, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente percebidos indevidamente.

Avenida Londrina, 1174 - Jardim Independência - 87.114-010 - Sarandi - Parana



Fone: (44) 3288-7000

№3290/22

Art. 6°. Os valores do pecúlio moradia e alimentação seguira o que consta no art. 5°, da Lei nº 2.027/2013 alterada pela Lei nº 2.149/2015, restando o recurso pecuniário moradia no valor de até R\$ 1.500,00, e o recurso pecuniário alimentação no valor de até R\$ 1.000,00."

Art. 2º. A Secretaria de Saúde deverá informar ao médico participante a possibilidade de concessão dos auxílios financeiros estabelecidos nesta lei de acordo com os requisitos estabelecidos.

Art. 3º. Os casos omisso neste regulamento serão solucionados pela Secretaria Municipal de Saúde junto a ADAPS - Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PARANÁ 43290/22

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Fone: (44) 3288-7000

OFÍCIO Nº 472/2022 - GAB - FMS

Sarandi, 15 de agosto de 2022.

Ilmo Sr. Osvaldo Luis Alves Chefe de Gabinete



A Secretaria de Saúde do Município de Sarandi, vem respeitosamente por meio deste, representado pelo Secretário Municipal, diante do Ofício nº 382/2022 - GAB - FMS encaminhado a este gabinete no qual solicita parecer jurídico referente ao repasse de ajuda de custo do Programa Médicos Pelo Brasil com a minuta do Projeto de Lei para a devida apreciação.

Comunicamos que, no dia 15 de agosto de 2022 houve a publicação no Diário Oficial da União da Portaria GM/MS nº 3.193 de 02 de agosto de 2022 no qual altera a Portaria GM/MS nº 3.353 de 02 de Dezembro de 2021 com o objetivo de instituir a ajuda de custo aos profissionais a ser fornecida pelos municípios que realizaram a adesão ao programa.

Portanto, diante da publicação do Gabinete do Ministro da Saúde, faz-se necessário a comunicação V. Senhoria com o intuito em corroborar com o contexto encaminhado inicialmente, bem como realizaremos a retificação da minuta do Projeto de Lei a ser analisada e posteriormente encaminhada a Casa de Leis do Município.

Versamos que haverá a necessidade da manutenção do incentivo aos profissionais do Programa Mais Médicos do Governo Federal, tendo em vista que ainda temos médicos laborando no município com o contrato vigente até 2024 no âmbito Federal, mantendo-se na integra a Lei nº 2027/2013, alterada pela Lei nº 2149/2015.

Destarte, sem mais para o momento, e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Márcio Manoel de Souza

Secretario Municipal de Saúde

Decreto nº 666/2022

and the fields of artificial the

RECEBIDO EM

Scanned with CamScanner



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PARANÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Fone: (44) 3288-7000

123290/22

(MINUTA DE PROJETO DE LEI) LEI Nº XXXX/2022

Dispõe sobre a adesão e o pagamento de ajuda de custo aos profissionais médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019, estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.193/2022.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Walter Volpato, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a conceder a ajuda de custo mensal ao profissional médico bolsista lotado nesta circunscrição no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) conforme estabelecido pela Portaria GM/MS 3.193/2022;

Art. 2º. Os profissionais médicos bolsista, farão jus aos recursos desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao município e ao Ministério da Saúde (ADAPS);

Parágrafo Único. Caso o profissional não cumpra os requisitos expresso em lei, poderá incorrer na desligamento total dos repasses do pecúlio expresso nesta lei.

Art. 3º. O auxílio será repassado aos médicos, pelo período válido de adesão, conforme controle e regulamentação realizado pela ADAPS - Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

wordida Fondrum, 1474 - Jardina thampendenei<mark>d</mark> 87 - 4-21 - - 8 - - -



Fone: (44) 3288-7000

№3290/22

Art. 4°. Em caso de afastamento/desligamento do Programa, por qualquer motivo, o médico participante deverá comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, para a suspensão do pagamento, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente percebidos indevidamente.

Art. 5°. A Secretaria de Saúde deverá informar ao médico participante a possibilidade de concessão dos auxílios financeiros estabelecidos nesta lei de acordo com os requisitos estabelecidos.

Art. 6°. Os casos omisso neste regulamento serão solucionados pela Secretaria Municipal de Saúde junto a ADAPS - Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLS.

Ministério da Saúde

¥3290/22

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3,193, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, que altera o Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir ajuda de custo, a ser fornecida pelos municipios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos pelos municipios aderidos ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos pelos municipios aderidos pelos municipios aderidos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos pelos municipios aderidos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) aos médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa Médicos pelos grandas de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de Programa

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o inciso Art. 1º A Portaria GM/MS nº 3.353, de 2 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º "Art. 8º Il do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13,958, de 18 de dezembro de 2019, resolve:

XV - pagar, como ajuda de custo mensal ao médico bolsista lotado no município, o valor em pec<mark>ú</mark>nia de RS 1.100,00 (mil e cem reals).

VII - receber, exclusivamente do município em que estiver alocado, a título de ajuda de custo mensal, o valor em pecúnia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reals).

Art. 2º O município que já firmou termo de adesão ao Programa Médicos pelo Brasil deverá firmar termo aditivo ao termo de adesão, no qual constará expressamente

Parágrafo único. Os municipios av do arr. as.

Parágrafo único. Os municipios que não possuirem interesse em firmar o termo adritivo serão descredenciados do Programa Médicos pelo Brasil, e os profissionais inventura alocados serão transferidos, conforme determinar a Adaps. nova obrigação instituída no inciso XV do art. 89,

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÓNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 3.229, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Divulga o resultado da Fase de Avallação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-V5) de 2021 e os valores a serem transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao Programa.

D MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, a

Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;
Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;
Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do sus considerados as portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas de consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema único de Saúde;
Considerando a Portaria GM/MS nº 3,992, de 28 de setembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 8, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de identificação Transferência dos recursos federais das serviços públicos de saúde;
Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 8, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;
Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2022, que dhulga os montantas anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde de Olivos de Najuteração de Saúdes.
Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 24 de janeiro de 2022, que dhulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios Centrals de Saúde Pública no Grupo de Vigilância em Saúde (Pública no Grupo de V

entado no Anexo II.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabel ecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, o

os processos de pagamentos instruídos.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários ocupando de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.
Art. 50 Sc tréditos orçamentários de que tratam a presente Portaria a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.
Art. 50 Sc treditos orçamentários de que tratam a presente Portaria a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.
Art. 50 Sc treditos orçamentários de que tratam a presente Portaria a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.
Art. 50 Sc treditos orçamentários de que tratam a presente Portaria a Vigilância em Saúde - Plano Orçament vigiláncia em sa

mi saucue Art. 68 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

	ANEXO	
		Valor (\$5)
	Percentual de Municípios adendos com metas	alcancadas 207 637,50
	one alcancaram /UN day meter	643.931.25
Municipios aderle	90% alcancaram 70% das metas	763,700,00
72	90% alcancaram 50% das metas	93,450,50
102	90% alcancaram 50% das metas.	
62	90% alcangaram 50% day metas.	1.854.969.00
16	90% alcancaram aura das mates	
416	80% alcancaram 90% das metas	
184	90% alcancaram 50% das metas	
78	80% alcancaram 90% das metas	
246	and according 90% das metas	3.794.316.30
217	one alcancaram 50% das metas	540.762.50
AC3	eow alcancaram 90% das metal	1,303.432.00
79	now picancaram 90% das metat	1542 51138
	oow plrancaram 50% day meta	634 03 1.24
141	ocas alcancaram 50% das meta	2.857.279.30
144	80% alcancaram 90% das meta	241 400.42
223	90% alcancaram 30% das meta	1 560,708.00
184	80% alcancaram 90% das meta	855.866.00
217	80% signigram 30% des mets	
399	90% sicancaram 30% das meta 90% sicancaram 50% das meta	
92	90% alcancaram 20% das meti	
167	90% elcancarem /// des met	
0 52	90% alcanceram 50% das met	1 177,088.00
R 15	90% sicancaram 70% das met	
497	30% alcancaram 90% das met	
	50% alcancaram 70% das met	
75	90% alcancaram 50% das met	
SP 645	80% alcançaram 90% das me	1(3)141.6
139	Total	

	ANEXO II		Valor (RS)
Populacia 1021	No.	de Metas Alcancadas 6	1.156.795.80
UF 1908 3,094,375			or conforme MP of 3 300-3 fe 34/08/7003, ICF

umanes sode ser verdicado no endereço electôrico como des bullacerosodade Armil, pero cócigo OS15202708150

67

No et 2 200-2 de 24/08/2001; ICP





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.290/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias "Belmiro Barbeiro".

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELA PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.290/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre a adesão e o pagamento de ajuda de custo aos profissionais médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil instituído pela Lei Federal nº 13.958/2019, estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.193/2022, observado que o projeto atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer FAVORÁVEL ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 15 dias do mês de Dezembro de 2022.

BELMIRO DA SILVA FARIAS. Relator e Vice-Presidente da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.

Pelas Conclusões:

Presidente da CLJRF

ADRIANO FERREIRA AMORIM. Membro da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF

ERASMO CARDOSO PEREIRA Vice-Presidente da COF

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA. Membro da COF

FLS. Sweding



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

Ausente KEILA BATISTA ZEGOBIA. Presidente da CESA

IREM MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da CESA

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA. Membro da CESA

Visto da Presidência

